



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5082162-15.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 08/04/2026 e encontra-se encartada no evento 488.1. Na oportunidade restou determinado o cumprimento de acórdão do Tribunal de Justiça que excluiu cinco empresas do polo ativo por estarem inoperantes, mantendo-se apenas o Sistema de Ensino Energia Ltda. e a Sociedade Catarinense de Ensino Ltda.. Determinou-se que as recuperandas remanescentes apresentem, em 15 dias, a relação de credores individualizada e retificada, sob pena de extinção, e um plano de recuperação judicial adaptado no prazo de 30 dias. Estabeleceu-se que habilitações e divergências de crédito devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, indeferindo-se pedidos de cadastramento e intimação pessoal de advogados de credores. Por fim, fixou-se a padronização e periodicidade para a apresentação de relatórios mensais e de andamento processual pela Administradora Judicial.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 502.1: O Ministério Público manifestou ciência do relatório da Administradora Judicial, informando não ter oposições e requerendo o regular prosseguimento do feito.

- Evento 503.1: A Administração Judicial informou ciência da decisão do evento 488.1, comunicando que aguarda a apresentação da lista de credores retificada pelas recuperandas e que apresentará os relatórios solicitados nos prazos fixados.

- Evento 504.1: As empresas recuperandas formularam pedido de sobrestamento do prazo fixado na decisão anterior até o julgamento de pedido de efeito suspensivo em Recurso Especial interposto contra a alteração do polo ativo. Subsidiariamente, requereram a dilação do prazo por mais 30 dias, alegando a extrema complexidade técnica e o elevado volume de documentos necessários para individualizar créditos de um passivo unificado que supera R\$ 22 milhões.

5082162-15.2024.8.24.0023

310096349023.V8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Evento 509.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamento Processual (RAP), do Relatório de Incidentes Processuais (RIP) e dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) de janeiro a março de 2026. Em parecer quanto à petição do evento 504.1, opinou pelo indeferimento integral dos pedidos de sobrestamento e dilação de prazo, argumentando a ausência de efeito suspensivo automático no recurso e a necessidade de celeridade no processo recuperacional.

- Evento 512.1: O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito formulado pelas recuperandas. Contudo, divergiu da Administração Judicial e opinou pelo deferimento do pedido subsidiário de dilação de prazo por 30 dias para a entrega da lista retificada, visando assegurar a formação de um quadro de credores hígido e a preservação da empresa.

- Evento 514.1: A Receita Federal informou, em resposta ao ofício judicial, a promoção da anotação da recuperação judicial nos registros cadastrais das empresas recuperandas.

- Evento 515.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) das recuperandas referente à competência de abril de 2026.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

Do pedido de sobrestamento e da dilação de prazo para retificação da relação de credores e do plano de recuperação judicial

Nos termos da decisão do evento 488.1, foi realizado o cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC, e consequentemente foi determinado a imediata retificação do polo ativo, com a exclusão de cinco empresas inoperantes, e a subsequente apresentação de relação de credores individualizada e plano de recuperação judicial adaptado.

Realizada a adequação do polo ativo, bem como, intimada as recuperandas para apresentar a relação de credores retificada e o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) amoldado à nova realidade passiva, formularam pedido de dilação de prazo, justificando que a segregação manual de créditos de uma lista unificada que supera R\$ 22 milhões e envolve sete devedoras originais demanda complexa análise técnico-contábil, e solicitando o sobrestamento do prazo até o julgamento de efeito suspensivo em Recurso Especial ou, subsidiariamente, a dilação do prazo por 30 dias (evento 504.1).

Instada a se manifestar a Administração Judicial opinou pelo indeferimento integral dos pleitos, sustentando a ausência de efeito suspensivo automático no recurso interposto e a necessidade de celeridade processual (evento 509.1), o Ministério Público por

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

sua vez, opinou pelo indeferimento do sobrestamento do feito, mas manifestou-se favoravelmente à dilação de prazo por 30 dias para assegurar a formação de um quadro de credores hígido (evento 512.1).

Pois bem. Em que pese a necessidade de celeridade e efetivo prosseguimento do procedimento recuperacional, sobretudo pelo lapso temporal desde o pedido de recuperação apresentado, verifica-se que a decisão proferida do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina realizou uma adequação essencial e substancial, por justamente necessidade de apresentação de relação de credores e plano de recuperação judicial, o que ditará novos rumos à presente demanda.

Anota-se que, embora as recuperandas tenham solicitado o sobrestamento até a análise do pedido de efeito suspensivo formulado no bojo de Recurso Especial, verifica-se que o recurso não foi admitido conforme consulta ao sistema do Tribunal (processo 5078333-61.2025.8.24.0000/TJSC, evento 117, DESPADEC1), portanto não há óbice ao prosseguimento e cumprimento das determinações.

Contudo, conforme pontuado pelas recuperatantes e indicado pelo Ministério Público, as determinações proferidas são etapas cruciais e precisam ser realizadas de modo efetivo. Portanto, justificável o pleito de dilação de prazo.

Desse modo, em análise à dilação de prazo, para correta adequação do procedimento, defiro parcialmente, renovando os prazos já estipulados na decisão anterior.

Assim, restam novamente intimadas as empresas recuperandas, para que, no prazo de 15 dias, apresentem a relação de credores retificada, individualizando os créditos que permanecem sujeitos à recuperação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.

Cumprida a determinação, intime-se à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, para conferência, bem como, proceder à readequação, com a apresentação da segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo ao cumprimento das determinações quanto à relação de credores, restam intimadas as Recuperandas, no prazo de 30 dias, para apresentar o Plano de Recuperação Judicial 'adaptado', considerando a alteração do polo ativo e do passivo remanescente, viabilizando nova publicação do edital de aviso aos credores nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se que apenas os credores das devedoras que permanecem no processo terão legitimidade para objetar o plano adaptado e participar das deliberações em assembleia, ficando sem efeito as manifestações e créditos afetos às empresas excluídas pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Determinações ao Administrador Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público acerca dos eventos 509.2, 509.3, 509.4, desnecessária nova intimação. Resta intimado para se ciência a respeito do encartado no evento 515.2.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096349023v8** e do código CRC **1507a497**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/06/2026, às 11:51:15

5082162-15.2024.8.24.0023

310096349023.V8